



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1112581-44.2014.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
 Requerido: **Marcelo Rosa de Moraes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã**

Vistos.

DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Marcelo Rosa de Moraes, alegando que goza de reputação ilibada; assumiu a judicatura da 40ª Vara Cível do Foro Central e passou a conduzir a ação de despejo por falta de pagamento movida por Dorbyn Empreendimentos Imobiliários Ltda contra Luis Carlos de Souza Santos, patrocinado pelo requerido; após proferida a sentença, oferecida exceção de suspeição, imputando-lhe fatos injuriosos, difamantes e caluniosos, sugerindo inclusive sua participação em organização criminosa; o requerido não se limitou a criticar a conduta e as decisões da juíza, mas afirmou que a sua atuação era dolosa e em sabido benefício de organização criminosa; diante das graves ofensas desferidas pelo advogado, por motivo de foro íntimo, declarou-se suspeita; o requerido também a ameaçou de forma velada, reportando-se ao assassinato do ex-delegado Paulo Magalhães e do esartejamento da possível testemunha pela suposta organização criminosa; o requerido ainda ofereceu representação disciplinar em face da Diretora do 40º Ofício, afirmando que cúmplice da autora; lavrou boletim de ocorrência e apresentou representação criminal contra o réu; abalada a sua integridade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

moral e psíquica; sustentou a responsabilidade civil do advogado. Requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

O requerido foi citado e contestou a ação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicialidade externa. No mérito sustentou que a exceção de suspeição destina-se, por sua natureza, ao questionamento da conduta do magistrado; a ação de despejo por falta de pagamento tem relação de prejudicialidade externa com ação declaratória de sociedade em conta de participação, com mais de 5 milhões de reais em garantia oferecidos pelo réu daquele feito, enquanto que a locadora tem notório envolvimento com uso de mão de obra escrava de bolivianos traficados; a autora manifestara-se pela impossibilidade de dar prosseguimento ao feito, e a exceção decorre da repentina e radical modificação do comportamento da magistrada, restringindo-se a sua conduta e não ao questionamento da sua competência, capacidade ou personalidade; as afirmações veiculadas na exceção de suspeição decorrem da perplexidade dos fatos ocorridos na condução daquele processo; diante das decisões da instância superior, a sentença jamais poderia ter sua execução iniciada; as custas para execução da sentença foram protocoladas em cartório sem autorização do magistrado e expedido mandado para desocupação do imóvel antes do prazo para oposição e apreciação dos embargos de declaração; a prolação da sentença não estava proibida, mas sua execução sim; o processo tinha tramitação quase diária, aos cuidados pessoais da diretora do 40º Ofício, suspeitando-se da parcialidade em benefício de uma das partes; a parte adversa da ação de despejo informou que o juiz da causa dissera que decretaria o despejo porque bizarras as decisões da instância superior, motivando a exceção de suspeição em face da juíza antecedente, a autora não conheceu da exceção, sob o fundamento de que a magistrada excepta não oficiava mais nos autos, depois de algumas semanas constataram que os fatos reportavam-se a própria requerente, que poderia ter questionado o erro dos réus; não consta da petição resquício de ameaça, explícita ou velada, nem acusação de participação em organização criminosa; a magistrada jamais foi ofendida, os termos utilizados são necessários ao manejo da exceção de suspeição; eventual indenização deve atender aos requisitos da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares suscitadas na contestação.

Consta da petição inicial que o requerido excedeu os poderes que lhe foram outorgados, difamando, injuriando e caluniando a juíza da causa, razão pela qual o advogado tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Por outro lado, se agiu ou não com excesso, a matéria diz respeito ao próprio mérito.

No que diz respeito à alegada prejudicialidade externa, superada a questão, diante do julgamento da exceção de suspeição (fls.809/811).

No mérito, procedente o pedido.

Nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, proferido acórdão reconhecendo a complexidade da questão (fls.265), determinando o depósito em juízo dos valores dos aluguéis, mas vedado o levantamento, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória ou no máximo por um ano, além da remessa de cópias para as autoridades competentes diante da notícia de trabalho escravo e simulação (fls.266).

No entanto, diante da interposição de um segundo recurso com concessão de efeito suspensivo determinando o prosseguimento do feito (fls.318), a fim de não descumprir qualquer ordem da segunda instância, por cautela, a requerente ainda oficiou ao excelentíssimo desembargador relator para que informasse se, a despeito da suspensão determinada, seria possível a prolação da sentença (fls.307).

Em resposta ao ofício, o excelentíssimo desembargador relator acrescentou à decisão anteriormente proferida que a tramitação do despejo deveria prosseguir sem mais delongas, "inclusive com prolação de sentença de mérito no momento processual que for tido em primeira instância como adequando, independentemente de outro processo" (fls.334).

Desta forma, a autora proferiu a sentença decretando o despejo e determinando a expedição imediata do mandado de intimação e despejo, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação, além da expedição do mandado de levantamento em favor do autor (fls.338/347). As partes opuseram embargos de declaração, ambos rejeitados (fls.374).

Na sequência, celebrado acordo (fls.391), não homologado desde logo (fls.393), então apresentada a exceção de suspeição (fls.396/405), que deu origem ao presente feito.

Naquele incidente, o excipiente relata que a autora da ação de despejo consiste em empresa flagrada pela polícia por uso de mão de obra escrava de bolivianos, trata-se de organização que consegue tudo por meios obscuros, as investigações reportam-se também ao assassinato do ex-delegado e esquartejamento de uma testemunha, prossegue relatando que tudo é esquisito, "especialmente com a N. Juíza descumprindo ordens do Colendo Colegiado superior e autorizando o levantamento de milhões".

Depois relata que representante da parte adversa afirmou que a juíza da causa disse ao advogado que as decisões da segunda instância seriam bizarras e iria decretar o despejo. Equivocou-se ao ingressar com uma exceção de suspeição em face da juíza substituída e a autora ao invés de questionar o erro preferiu arquivar a primeira exceção. Qualificou como cínica a decisão e em fraude processual para se esquivar da suspeição.

Continua alegando que a juíza de direito distorceu as informações prestadas pelo Douto Relator, "fingiu não saber" que acórdão colegiado não pode ser alterado por despacho do relator. Descumpriu o v. Acórdão para autorizar o levantamento de milhões.

Acusa a autora de cuidar pessoalmente do feito em cartório, quase como escrevente do processo, para garantir a tramitação de forma privilegiada, deixou de homologar, desde logo, o acordo para "ganhar tempo e continuar seu plano pessoal", exigindo termo original assinado pelo advogado e com firma reconhecida, "o que é francamente bizarro".

Sustenta que claro o pré-julgamento e flagrante parcialidade em benefício de uma das partes, ressaltando mais uma vez que se trata de organização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

envolvida em investigações que apuram inúmeras condutas ilícitas.

Finaliza alegando que a conduta da magistrada "supera a suspeição e recomenda a abertura de ação indenizatória, protocolo de notícia crime e outras medidas legais" (fls.404) e requer a expedição de ofício à Corregedoria diante do descumprimento de decisões colegiadas para que uma "organização" levante milhões de reais contra determinação expressa do E. TJSP", de forma a violar a imagem do Poder Judiciário (fls.405).

Nos autos principais, a autora da ação de despejo informa que não celebrou qualquer acordo com o réu, falso o instrumento de acordo assim como a degravação editada (fls.417).

Por fim, a própria autora suscitou a suspeição por motivo de foro íntimo (fls.555) e a juíza que a substituiu determinou o prosseguimento do processo com expedição de mandado de levantamento e cumprimento do mandado de despejo (fls.574).

No caso, evidente que o requerido excedeu os poderes outorgados atacando pessoalmente a juíza da causa de forma a calunia-la, com ofensa a sua honra.

Primeiro relata que a autora da ação de despejo consiste em organização criminosa, que consegue tudo por meio obscuro, para depois questionar a decisão da juíza que deferiu o levantamento de milhões, descumprindo ordem da segunda instância, dando a entender que a organização criminosa conseguiu por meios obscuros que a autora assim procedesse (fls.397/398). No fim, a juíza que posteriormente ingressou nos autos manteve a ordem de levantamento dos valores.

Não há dúvida que o requerido procurou enlamear a honra da requerente, relatando que agiu com dolo para favorecer organização criminosa, tanto que recomenda o protocolo de notícia crime.

Nota-se que o incidente foi distribuído logo depois do protocolo do acordo, a autora não o homologou e tanto tinha razão que a parte adversa não o reconheceu, mas o excipiente utiliza o fato para alegar que a autora queria "ganhar tempo e continuar seu plano pessoal".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O requerido distribuía anteriormente outro incidente contra a juíza antecedente fundamentado numa conversa que ouvira de terceiro. A autora não conheceu da exceção, pois proposta em face da juíza substituída. O requerido diz que se equivocou ao ingressar com uma exceção de suspeição em face da juíza substituída e acusa a autora de não corrigir o erro dele, proferindo decisão cínica e em fraude processual para se esquivar da suspeição, ou seja, o requerido se equivoca e a autora comete fraude porque não corrige o erro dele. A fraude consiste em sinônimo de ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém.

Desta forma, em diversas passagens confirmado o excesso da linguagem e o ataque pessoal contra a juíza da causa. O incidente da exceção de suspeição não autoriza, por si só, a ofensa contra a honra, enquanto que a prova oral solicitada (fls.854) não teria o condão de convencer esta juíza do contrário. Alguns casos tramitam de forma mais célere que outros, por conta de pedidos de urgência, e processos intrincados com muitos incidentes e recursos recebem naturalmente atenção redobrada.

A respeito do tema a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO. 1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. 2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente. 2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido. (REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes. - O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese. - O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 932.334/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 04/08/2009)

No tocante ao valor da indenização, diante da gravidade da ofensa e, por outro lado, levando em conta que a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido e que consta pessoa física no polo passivo da lide, sem notícia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de condições financeiras excepcionais, fixo a indenização no valor de R\$ 48.000,00.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescido de correção monetária desde a presente data e juros legais desde a citação. Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**